



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.000891/2001-96
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.523
RECURSO Nº : 125.191
RECORRENTE : SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96.

Pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços relativos à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, ao ensino médio com parte diversificada profissionalizante, ao ensino supletivo fundamental ao ensino supletivo médio, aos cursos de formação e treinamento profissional e bem assim a qualquer outro curso julgado indispensável ou conveniente pelos sócios, tendo em vista sua difusão e aprimoramento cultural.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.191
ACÓRDÃO Nº : 303-31.523
RECORRENTE : SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência determinada com a Resolução nº 303-00.891, de 11/06/2003. Aponta o relator que “em momento algum, seja no Ato Declaratório, na SRS, na Decisão recorrida, no ato de impugnação ou de recurso, há qualquer especificação das atividades efetivamente praticadas pela recorrente, o que não corresponde necessariamente ao que consta do ato Declaratório da sociedade” (fl. 27). Foi solicitada então a especificação das atividades de fato exercidas pela recorrente à data do Ato Declaratório.

Consta dos autos que o fundamento da exclusão da empresa está no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, do qual se depreende que é vedada a opção pelo simples à pessoa jurídica que preste serviços (1) relativos às profissões listadas, dentre elas, a de professor; (2) profissionais assemelhados àqueles listados no mesmo inciso; (3) profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Leio em sessão o inteiro teor da Resolução

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.191
ACÓRDÃO Nº : 303-31.523

VOTO

Em resposta à diligência, foram juntados os documentos de fls. 71 a 118, entre os quais a carta de fls. 75, em que o contribuinte afirma exercer Serviços Educacionais, abrangendo a produção de apostilas, livros, folhetos, jornais, programas de computação etc., ou organização e coordenação de eventos, tais como festas, competições, gincanas, festivais, espetáculos, formaturas, etc, todos vinculados à área Pedagógica; notas fiscais relativas a serviços prestados (fls. 78/115). Novamente intimado a prestar mais informações, a empresa responde com a carta de fl. 118 para dizer:

“Em atendimento ao Termo de Intimação acima, reiteramos o conteúdo da manifestação encaminhada em 18.12.2001 –Termo de Intimação SECAT nº 529/2003 (em anexo).

Acrescentamos que este Estabelecimento de Ensino foi fundado em 14/09/1998 e desde então tem exercido suas atividades para a finalidade instituída”.

O Ato Declaratório nº 406.906, de 02 de outubro de 2000, faz constar como motivo da exclusão do Simples: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”. Havendo o contribuinte interpretado corretamente os dizeres do Ato de Exclusão como se tem na defesa apresentada e no recurso voluntário.

O resultado da diligência veio, a meu ver, confirmar a conclusão a que chegou a autoridade de primeira instância.

A preocupação do digno relator ao propor a diligência era saber quais as efetivas atividades da empresa; se de fato estava ela exercendo o que fizera constar do seu Instrumento de Constituição, de fls. 27 a 29, a saber:

“A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços profissionais necessários à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, ao ensino médio com parte diversificada profissionalizante, ao ensino supletivo fundamental, ao ensino supletivo médio, aos cursos de formação e treinamento profissional, e bem assim a qualquer outro curso julgado indispensável ou conveniente pelos sócios, tendo em vista sua difusão e aprimoramento cultural;”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.191
ACÓRDÃO Nº : 303-31.523

A documentação juntada e, sobretudo, sua carta de fl. 118, esclareceram as dúvidas do ilustre relator, ao afirmar a empresa que “desde sua fundação em 14/09/1998, tem exercido suas atividades para a finalidade instituída”, o que faz entender que suas atividades correspondem plenamente ao objetivo social.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.000891/2001-96

Recurso nº: 125191

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31523.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782